



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016194-05.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART), é apelado TIME SET TRANSPORTES EXPRESSO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016194-05.2024.8.26.0071

Apelante: Concessionária Auto Raposo Tavares Apelado: Time Set Transportes

Expresso Ltda Comarca: Bauru - 7ª Vara

Juiz prolator: Dr(a). Jayter Cortez Júnior

Voto nº 889

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CANCELA AUTOMÁTICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame: Apelação interposta por Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais formulado por Time Set Transportes Expresso Ltda., condenando a ré ao pagamento de R\$ 585,00, referentes à franquia do seguro utilizada para substituição do para-brisa de caminhão atingido por cancela automática em praça de pedágio.

II. Questão em Discussão: (i) Verificar a existência de responsabilidade civil da concessionária por defeito na prestação de serviço público; (ii) Examinar a incidência do regime da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, CF/88) e eventual aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor; (iii) Avaliar a possibilidade de redução da indenização com base em concausas e ausência de culpa.

III. Razões de Decidir: A responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, prescindindo de culpa. Restou incontroverso nos autos que o dano decorreu de falha no sistema de leitura da “tag” eletrônica, sob responsabilidade da ré. Ainda que o sistema “Sem Parar” seja operado por empresa terceira, a concessionária integra a cadeia de fornecimento do serviço e auferir benefícios econômicos, o que justifica sua responsabilização. A aplicação do CDC foi meramente argumentativa. Inexistem concausas ou culpa concorrente da autora, sendo indevida qualquer redução da indenização com base nos arts. 944 e 945 do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por falhas na prestação do serviço, ainda que decorrentes de sistemas operados por terceiros, se

inseridos na cadeia do serviço concedido. 2. A inexistência de culpa da vítima afasta a redução proporcional da indenização.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14 e 22; CC, arts. 944 e 945.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 150.781/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 06/08/2013; STJ, AgRg no AREsp 838.337/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 02/08/2016; TJSP, Apelação Cível 1000029-52.2019.8.26.0136, Rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 01/09/2020; TJSP, Apelação Cível 1000754-15.2019.8.26.0177, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 24/05/2021.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por Time Set Transportes Expresso Ltda. em face de Concessionária Auto Raposo Tavares S.A., visando ao ressarcimento da quantia de R\$ 585,00, correspondente à franquia paga para substituição do para-brisa de caminhão de sua frota, que alega ter sido danificado por falha no funcionamento da cancela automática da praça de pedágio CART – P2 Santa Cruz do Rio Pardo Oeste.

A r. sentença (fls. 177/181), cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 585,00, acrescido de correção monetária e juros até a efetiva liquidação, conforme fundamentação. A ré foi, ainda, condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00, corrigidos, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerando-se a baixa complexidade, natureza e importância da causa.

Inconformada, apelou a requerida (fls. 184/195), sustentando que não há relação de consumo entre as partes, razão pela qual seria incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que a responsabilidade da

concessionária, por se tratar de serviço público delegado, deve ser analisada à luz da Lei nº 13.460/2017, sendo o Poder Concedente o responsável pela fiscalização. Ressaltou, ainda, que não houve demonstração de culpa ou nexo causal entre sua conduta e os danos alegados, inexistindo responsabilidade civil. Alegou que a falha no sistema “Sem Parar” decorre de responsabilidade exclusiva da empresa CGMP, responsável pelo fornecimento e gestão do sistema. Impugnou, também, os danos materiais arbitrados, por ausência de comprovação de má-fé ou omissão da concessionária, bem como a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, por entender ser desproporcional ao valor da condenação (R\$ 585,00), requerendo a sua redução nos termos do art. 85 do CPC. Subsidiariamente, pleiteou a redução proporcional da indenização, com base nos artigos 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil, em razão da inexistência de culpa e da ocorrência de concausas para o evento danoso. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido indenizatório.

Recurso processado, com recolhimento do preparo (fls. 196/199) e com oferta de contrarrazões (fls. 204/215).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Discute-se o direito da parte autora, Time Set Transportes Expresso Ltda, à reparação de danos materiais no valor de R\$ 585,00, em razão de alegado incidente ocorrido em 28/11/2023, quando o caminhão de placas EDT-6841, de propriedade da autora, ao passar pela praça de pedágio CART – P2 Santa Cruz do Rio Pardo Oeste (SP-225, Km 300), foi atingido pela cancela automática, que desceu sobre o para-brisa do veículo. Sustenta a responsabilidade civil objetiva da ré, Concessionária Auto Raposo Tavares S.A., pelo acidente, e consequentemente a indenização pelos danos materiais suportados.

Pois bem.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, embora a responsabilidade da concessionária tenha sido reconhecida à luz da norma constitucional, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, entendo que o D. Juízo a quo empregou o CDC de forma subsidiária e argumentativa, a fim de reforçar a legitimidade passiva da demandada e a existência de falha na prestação do serviço.

Com efeito, ao afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, o magistrado consignou expressamente que, ainda que a ré não opere diretamente o sistema eletrônico de cobrança “Sem Parar”, ela integra a cadeia de fornecimento do serviço e auferir benefícios econômicos decorrentes de sua utilização, razão pela qual, nos termos do art. 14 do CDC, pode ser responsabilizada por vício na prestação do serviço.

Ressalta-se, no entanto, que tal referência ao Código de Defesa do Consumidor não fundamenta a condenação, que se lastreia, como dito, na norma constitucional supramencionada e na jurisprudência consolidada quanto à responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público por danos causados a terceiros usuários, independentemente de culpa.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor foi utilizado na sentença de maneira complementar, como argumento de reforço, sem que se afastasse o regime jurídico próprio das relações decorrentes da concessão de serviço público.

Rejeita-se, com a devida vênia, a tese defensiva de ausência de responsabilidade civil da requerida, fundada na suposta inexistência de nexo de causalidade e culpa. Tal argumentação não se sustenta à luz dos elementos constantes nos autos e da própria fundamentação expendida na sentença.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da requerida foi expressamente reconhecida como objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, norma esta que prescinde da demonstração de culpa, bastando a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre este e a atividade administrativa desempenhada.

Com efeito, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos por danos causados aos administrados, geralmente, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, assentada que está na teoria do risco administrativo. Ainda, especificamente, traga-se os artigos 14 e 22 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...).

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Outro não é o entendimento do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO NO MEIO DA PISTA DE ROLAGEM EM RODOVIA CONSERVADA E FISCALIZADA

MEDIANTE CONCESSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE. ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 269, INCISO X, DO CÓDIGO DO TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preceitua que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. 2. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.781 PR, Terceira Turma, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público concessionárias e permissionárias respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros" (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a

omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.337 PR, Quarta Turma, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 02/08/2016).

No caso dos autos, a sentença foi clara ao afirmar que o evento danoso, o fechamento abrupto da cancela na praça de pedágio, que ocasionou danos materiais ao caminhão da autora, decorreu de falha no sistema de leitura automática do equipamento, o qual não identificou corretamente as “tags” do veículo, fato que restou incontroverso nos autos. A própria requerida, em sua contestação, admitiu que houve divergência na leitura das “tags” instaladas no veículo, sendo esta a causa direta do incidente.

Quanto à alegação de que o sistema “Sem Parar” é administrado por empresa terceira, de nome *ConectCar*, a sentença rechaça corretamente a tentativa de afastar a responsabilidade da concessionária, reconhecendo que esta integra a cadeia de fornecimento do serviço e é beneficiária econômica do sistema de cobrança eletrônica. Assim, ainda que não seja operadora direta da tecnologia, não se pode eximi-la de responsabilidade por falhas que ocorrem no âmbito da prestação do serviço público concedido, especialmente quando estas se materializam dentro da esfera de sua concessão e infraestrutura.

Como bem pontuado na r. sentença, *"quem paga e caro para transitar em rodovia sob concessão e utilizar o sistema de cobrança automática, tem a justa expectativa que a passagem pela praça de pedágio será feita sem intercorrência e com segurança"*, sendo da concessionária a assunção do dever de garantir essa segurança e o correto funcionamento do serviço.

Dessa forma, restando demonstrado o dano e configurado o nexo causal com a atividade administrativa desempenhada pela requerida, é impositiva a responsabilização objetiva da concessionária, nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios.

Em casos análogos, este E. TJSP assim decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Danos materiais e morais. A responsabilidade das concessionárias de serviço público pelos serviços prestados aos usuários está prevista no artigo 37, §6º, da CF e artigos 14 e 22, ambos do CDC. Omissão. Ocorrência. Evidente falha no serviço público. Culpa exclusiva da vítima que se afasta (art. 14, § 3º, II, do CDC). Valor dos danos materiais que se mantém. Temas 810 do E. STF e 905 do C. STJ que devem ser observados. Juros de mora que se conta a partir do evento danoso. Súmula 54 do C. STJ. Correção monetária. Manutenção do termo inicial nos termos do fixado pelo juízo singular. Precedentes. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso conhecido e não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000029-52.2019.8.26.0136; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/09/2020; Data de Registro: 31/08/2020).

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. Fechamento abrupto de cancela em praça de pedágio sobre o veículo do autor. Responsabilidade objetiva da ré, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, § 3º do Código Nacional de Trânsito. Dever de indenizar pelos danos materiais decorrentes do acidente. Indenização, no entanto, que deve corresponder ao orçamento de menor valor apresentado pelo autor. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu parcialmente provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000754-15.2019.8.26.0177; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021).

A sentença de origem analisou de forma adequada e fundamentada os elementos dos autos e reconheceu, com base no regime de responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público (CF, art. 37, § 6º), a ocorrência do dano, o nexo de causalidade e a consequente obrigação de indenizar, independentemente da demonstração de culpa.

Com efeito, a decisão recorrida foi clara ao afirmar que o dano material decorreu diretamente de falha no equipamento de leitura da “tag” eletrônica, cujo mau funcionamento foi reconhecido pela própria ré em contestação, ao indicar que o veículo portava duas “tags” da empresa *ConectCar*, gerando divergência de leitura. Tal circunstância foi apontada como causa determinante e suficiente do evento danoso, afastando qualquer possibilidade de imputação de culpa à vítima.

No que se refere aos artigos 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil, citados pela recorrente como fundamento para eventual redução ou mitigação da indenização, cumpre observar que tais dispositivos pressupõem a existência de culpa e concorrência culposa da vítima, elementos esses que na responsabilidade objetiva por prestação de serviço público não são exigidos. A sentença, aliás, sequer cogita a existência de culpa concorrente ou de conduta culposa por parte da autora, sendo incontroverso que esta apenas transitava regularmente por rodovia pedagiada, adimplente com o serviço, ao tempo do sinistro.

No mesmo sentido, a tese de que a ré vem cumprindo regularmente as obrigações do contrato de concessão não afasta sua responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço, uma vez que o evento ocorreu dentro da esfera de sua atuação e infraestrutura, a praça de pedágio sob sua concessão, e o sistema de cobrança eletrônica integra o serviço por ela oferecido ao público.

Ademais, os danos materiais foram comprovados documentalmente, conforme nota fiscal juntada aos autos (fls. 35), sendo o valor da condenação fixado de forma proporcional ao prejuízo efetivamente demonstrado, não havendo qualquer excesso a ser corrigido.

Rejeita-se, portanto, a pretensão de afastamento ou redução da indenização por danos materiais, mantendo-se integralmente o juízo de procedência firmado na instância de origem.

Por fim, não merece acolhida a tese de redução proporcional da indenização com base em concausas ou suposto cumprimento integral dos deveres contratuais pela concessionária. A sentença é clara ao reconhecer que o evento danoso decorreu de falha no sistema de cobrança automática sob responsabilidade da ré, sendo irrelevante a discussão sobre culpa, diante da incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Inexistindo qualquer conduta atribuível à autora que tenha concorrido para o evento, tampouco causa autônoma apta a romper o nexo de causalidade, é indevida qualquer redução do valor indenizatório com base nos arts. 944 e 945 do Código Civil.

A alegação de desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios não merece prosperar. Nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, é plenamente admissível a fixação por equidade quando o proveito econômico é inexpressivo ou irrisório, como no presente caso, em que a condenação foi de apenas R\$ 585,00. A quantia arbitrada, no valor de R\$ 1.000,00, mostra-se compatível com a complexidade da causa, o trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora e a necessidade de assegurar adequada remuneração à atuação profissional. Não há, portanto, violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, tampouco afronta aos parâmetros legais estabelecidos no artigo 85 do CPC.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso da requerida, mantendo-se integralmente a r. sentença de fls. 177/181, que julgou procedente o pedido indenizatório formulado por Time Set Transportes Expresso Ltda., condenando a Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. ao pagamento de R\$ 585,00, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, §*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”), majoro em 10% a verba inicialmente fixada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ

Relatora